



LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 010/2019, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.

“Dá nova redação ao Art. 46, criando os § 1º ao § 11º, da Lei Complementar Nº 03/2013, de 22 de Novembro de 2013.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – É acrescido ao Art. 46 da Lei Complementar nº 03/2013, de 22 de Novembro de 2013:

§ 1º - Nos eventos denominados bailes, serestas, blocos, concentrações carnavalescas, de caráter eventual, com música ao vivo ou eletrônica, os locais deverão ser previamente vistoriados pelo Poder Público Municipal, a fim de garantir que os locais estejam aptos ao recebimento de público.

§ 2º - Serão cobrados 5% (Cinco por cento) do salário mínimo vigente nacional, para deslocamento, fiscalização e expedição de alvará de eventos de data única, recolhidos ao tesouro municipal por documento de arrecadação fiscal.

§ 3º - Os locais dos eventos citados no § 1º não poderão ser em ruas ou logradouros, que interrompam as vias públicas ou praças, devendo, serem realizados em locais fechados, com entradas e saídas devidamente sinalizadas, tendo iluminação adequada, banheiros masculinos e femininos, e seguranças com formação adequada fixos no local, instalações elétricas e hidráulicas adequadas, atendendo as normas de segurança.

§ 4º - O Poder Público Municipal expedirá alvará provisório para evento, devendo obedecer aos horários limites de funcionamento, sendo com inícios nas segundas às quintas-feiras, até 00:00h do dia seguinte, com início às sextas-feiras, até 01:00h do dia seguinte, com início aos sábados, até 03:00hs do dia seguinte, e com início aos domingos, até às 00:00h do dia seguinte.

§ 5º - E caso de locais com água corrente, piscina, banhos de qualquer gênero, fica o organizador do evento responsável em



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



disponibilizar pessoas treinadas para prestação de socorro preventivo ou em caso de sinistro.

§ 6º - O organizador do evento disponibilizará a logística necessária de limpeza do encontro dos locais de realização dos eventos.

§ 7º - As forças de segurança municipais, estaduais e federais, terão livre acesso aos locais, podendo solicitar apresentação dos alvarás.

§ 8º - Os locais destinados a realização de eventos, que já disponham de alvarás anuais, poderão receber fiscalizações do Poder Público Municipal, em caráter preventivo, recomendatório, a fim de manter a ordem e a preservação do local, bem como garantir a integridade dos frequentadores, devendo seguir todos os termos estabelecidos constantes desta lei.

§ 9º - O organizador do evento deverá solicitar alvará provisório com antecedência mínima de 10 (Dez) dias, a fim do Poder Público Municipal, disponibilizar equipe de fiscalização e vistoria em tempos necessário.

§ 10 - Sendo o Poder Público, o organizador do evento, permanente ou provisório, deverá obedecer aos critérios ora apresentados. Quanto aos eventos, considerando a quantidade de participantes, se ocorrer em locais abertos, praças, coretos, espaços culturais, deverá o Poder Público garantir a fiscalização do local, adequando a quantidade de seguranças fixos, à quantidade de público, podendo requisitar forças de segurança municipal, estadual ou federal.

§ 11 - A quantidade de ruídos produzidos nos eventos, não excederá a 70 decibéis no período diurno, e a 60 decibéis no período noturno, conforme regulamentação do CONAMA – NBR 10151.

§ 12 – Ocorrendo o descumprimento das normas estabelecidas no Art. 46 desta Lei, poderá o Poder Público Municipal aplicar multa de cinco a vinte vezes do valor estipulado no § 2º,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



podendo para tanto, em reincidência ser suspenso o Alvará do estabelecimento por 30 (trinta) dias. Em caso de continuidade de descumprimento, o Alvará poderá ser cancelado, devendo o titular do estabelecimento ser notificado, podendo apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias. Fica a Administração Pública Municipal responsável pela fiscalização dos locais com funcionamento permanentes e específicos, em conformidade com esta lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

***Palácio das Carnaúbas, Sede do Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Maior- Piauí,
aos 15 de Agosto de 2019. 196º Ano da Batalha do Jenipapo.***


JOSE DE RIBAMAR CARVALHO
Prefeito Municipal de Campo Maior/PI